



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.219/2015
(30.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.722-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Nalva Souza Sampaio. Adv.: Eberte da Cruz Menezes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidata a deputado federal. Resolução TSE nº 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Ôbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha da candidata, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual a candidata é filiada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.722-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Nalva Souza Sampaio, candidata ao cargo de deputado federal pelo PDT.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 62/64, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, às fls. 67/175, petição acompanhada de documentos objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 177/180, por considerar que várias impropriedades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, em especial aquela verificada no item 6.4, opinou pela não prestação das contas.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, a promovente apresentou manifestação às fls. 198/200, 207/216 e 218/220, quedando-se silente o partido.

O órgão ministerial, no primeiro opinativo, acompanhou o parecer técnico. Entretanto, à vista dos autos após a manifestação da promovente, a qual juntou novos documentos, entendeu que houve o saneamento parcial das contas, remanescendo, entretanto, falhas importantes, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas da candidata, manifestando, ainda, pela aplicação da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.722-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.722-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após minudente análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto maculam sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que a candidata, em que pese as razões e a documentação trazidas às fls. 67/175, 198/200 207/216 e 218/220, não logrou êxito em sanar todas as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

*6. Ademais, subsistem as **irregularidades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:*

6.1 Houve arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 15/07/2014, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Cumpre ressaltar que tal informação consta na ficha de qualificação da candidata, visto que não se encontram no sistema os extratos eletrônicos.

RECURSOS ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA					
DATA	Nº RECIBO	DOADOR	CPF/CNPJ	VALOR (R\$)¹	%²
05/07/2014	012130600000BA000032	JOÃO PAULO SAMPAIO DOS SANTOS	909.515.905-10	10.500,00	30,20
05/07/2014	012130600000BA000031	NALVA SOUZA SAMPAIO	034.324.595-72	10.000,00	28,76

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.2. Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a promotente, em sua manifestação (fl. 68), alega que: “... A despesa em comento tratou-se de despesa do veículo de comodato que encontrava-se com a candidata retornando a Salvador...” , persistindo a irregularidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.722-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
06/10/2014	0781-D1	POSTO APACHE R2M POSTO DE SERVIÇO LTDA	138,00	2,76

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo a promovente logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.722-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**